

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão RP 33/2018

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de recarga, manutenção, e aquisição de extintores, testes hidrostáticos e fornecimento de peças de reposição.

Vistos, etc

Versam os autos sobre recurso administrativo interposto pela licitante Guilherme Pereira da Silva (fls. 181/186) a respeito da sessão pública (fls. 177/180) que decidiu pela classificação da licitante DAYANNE CORREA GOMES DE OLIVEIRA, sendo os autos contrarrazoados por esta às fls. 190/194.

Nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, recebo os recursos em seus efeitos suspensivo e devolutivo, eis que cumpridos os pressupostos recursais de admissibilidade. Do mesmo modo, recebo as contrarrazões em seus regulares efeitos.

Alega o licitante Guilherme Pereira da Silva que a empresa Dayanne Correa Gomes de Oliveira, classificada em primeiro lugar nos lotes 01 e 03, não possui objeto pertinente com o licitado, infringindo o disposto em edital (cláusula 4.1.1). Quanto à "contratação" que deverá apresentar credenciamento junto ao corpo de bombeiros de Minas Gerais, e certificação no INMETRO. Por fim, aduz que a referida licitante apresentou atestado de capacidade técnica que não cumpre as exigências editalícias constantes do item 8.4.2.19.

Em suas contrarrazões, aduz a licitante Dayanne Correa Gomes de Oliveira que:
a) o objeto do seu contrato social é compatível com o que está sendo adquirido pelo
Município, b) quanto aos atestados de capacidade técnica, o edital exige serviços similares,
sendo que os cumpriu plenamente, e, quanto ao atestado emitido, não há nenhum
impedimento legal para tanto;



É o breve relatório. Passo a decidir.

Observadas as razões e contrarrazões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, em estrita observância ao instrumento convocatório, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes.

Assim sendo, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *capu*t, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

Primeiramente, cumpre-nos consignar que a decisão da Sra. Pregoeira é compartilhada pelos demais membros da Equipe de Apoio que participaram da sessão e tem





pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação, especialmente no que tange a modalidade pregão.

Pois bem, ao analisar as razões de recurso apresentadas pela empresa Guilherme Pereira da Silva Scarato, e à luz das alegações tecidas pela empresa Dayanne Correa Gomes de Oliveira, não é difícil vislumbrar que, de fato, o contrato social apresentado pela Recorrida na sessão de licitação, não tem por objeto (não permite) a prestação de serviços de manutenção e reparos em seu CNAE, na forma exigida no edital:

- 4.1. Poderão participar deste PREGÃO as empresas que:
- 4.1.1. Tenham objeto social pertinente e compatível com o objeto licitado;
- 4.1.2. Atendam a todas as exigências deste edital;

Do mesmo modo, quanto ao seu certificado de Microempreendedor Individual, sendo que o objeto do edital não está inserido dentro das diversas atividades que contempla o seu estatuto e cartão de CNPJ. Razão assiste à recorrente em alegar que, para os lotes 01 e 03, a contrarrazoante deve ser desclassificada. Retifico, portanto, a decisão pela inabilitação da contrarrazoante cujos lotes possuam serviços de manutenção e recarga de extintores, quais sejam, lotes 01 e 03.

Quanto às alegações de que o atestado fornecido não atende as exigências editalícias, temos que razão assiste à contrarrazoante, diante da necessidade do estrito cumprimento às dicções editalícias. No ponto, aduz o edital que:

8.4.2.1. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a execução/entrega dos produtos/serviços objeto desta licitação ou similares de complexidade equivalente ou superior, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

Desse modo, tem-se que a licitante Dayanne Correa Gomes de Oliveira cumpriu o disposto no item 8.4.2.1, do edital, uma vez que o edital exige, o disposto acima.





Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

§ 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais exigências competentes, limitadas as I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [...]

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



[...]

§ 30 Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Exatamente pela não complexidade dos serviços a serem executados — Contratação de empresa para a prestação de serviços de recarga, manutenção, e aquisição de extintores, testes hidrostáticos e fornecimento de peças de reposição — que se faz imprescindível a comprovação de aptidão, ao menos, em serviços similares de complexidade operacional equivalente ou superior, o que pressupõe a comprovação de aptidão em serviços relacionados ao objeto pertinente.

Foi essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo, ao aduzir que em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra. O referido entendimento vem sendo adotado em diversas oportunidades:

- 1.7.1. Nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);
- 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;" Acórdão 744/2015 2ª Câmara.

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bem querer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade





técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Portanto, conforme jurisprudência do TCU, o atestado fornecido pela licitante deve ser apto a comprovar a experiência na execução do objeto licitado — Contratação de empresa para a prestação de serviços de recarga, manutenção, e aquisição de extintores, testes hidrostáticos e fornecimento de peças de reposição — sendo que o atestado apresentado pela licitante é apto para tanto. Houve, portanto, a comprovação de experiências em serviços de similares ao de Contratação de empresa para a prestação de serviços de recarga, manutenção, e aquisição de extintores, testes hidrostáticos e fornecimento de peças de reposição. (fls. XX/XX)

Assim, considerando o atendimento das exigências editalícias, deve ser a licitante Dayanne Correa Gomes de Oliveira, considerada desclassificada pelo não atendimento do Edital de licitação, nos termos do 3° e 41 da Lei 8.666/93 e do edital:

DE **INTERNO** EM **AGRAVO** EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO -VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENDER CONTRATAÇÃO DE MANUTENÇÃO. -EMPRESA SAGRADA VENCEDORA -Considerando que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, o não atendimento de alguns requisitos nele previsto desautoriza a participante. empresa contratação de





- Demonstrado que a empresa declarada vencedora deixou de apresentar, em seus termos integrais, a Ficha Técnica prevista, mantém-se a decisão que determinou a suspensão de sua contratação. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.17.043505-1/003, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/0017, publicação da súmula em 12/12/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - LICITAÇÃO NA MODALIDADE TÉCNICA ATESTADO DE CAPACIDADE PREGÃO IRREGULAR - ARTIGO 37 INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO E ARTIGOS 27 E 30 DA LEI 8.666/93 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE - PROPOSTA COMERCIAL ADVERSA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. - Estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal que, nos processos de licitações públicas que "assegurem a igualdade de condições a todos os concorrentes", serão exigidos somente documentos referentes à "qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. - Os artigos 27 e 30, §1º inciso I da Lei n. 8.666/93 por sua vez, dizem respeito à necessidade de comprovação da habilitação técnica qualificada nos casos concernentes a licitações de obras e serviços, detentores de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. - Ausente a comprovação de ter realizado serviço semelhante, bem como concedida a terceiro auando de demonstrado interesse habilitação, esta se encontra nula. - Considerar padrões distintos daqueles previstos no edital, implicaria em violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório, ferindo a isonomia das partes e





infringindo o disposto nos artigos 3° e 41 da Lei n. 8.666/93. (TJMG - Apelação Cível 1.0515.14.004856-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2017, publicação da súmula em 19/12/2017)

8.3. Serão DESCLASSIFICADAS as propostas:

8.3.2. **Que não atenderem às exigências do edital** e seus anexos ou da legislação aplicável;

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

- i) Pelo conhecimento e processamento dos presentes recursos e contrarrazões;
- ii) Pela inabilitação da licitante, Dayanne Correa Gomes de Oliveira, **para os lotes de número 01 e 03**, pelo não atendimento de objeto compatível.
- iii) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Pouso Alegre/MG, 09 de julho de 2018.

Daniela Luiza Zanatta

Lomatter

Pregoeira Municipal